REGULAMENTO (CE) Nº 3366/94 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro 1994

que estabelece, para 1995, determinadas medidas de conservação e des gestão dos recursos haliêuticos da área de regulamentação definida na Convenção sobre a futura cooperação multilateral nas pescarias do Noroeste do Atlântico

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que instiu a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de 1994,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura [1], e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta Comissão,

Considerando que a Comunidade assinou a Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar, que estipula princípios e regras de conservação e de gestão dos recursos vivos nas zonas económicas exclusivas dos Estados costeiros e no alto mar;

Considerando que a Convenção a futura cooperação multilateral nas pescarias do Noroeste do Atlântico, adiante designada «Convenção NAFO», foi aprovada pelo Conselho pelo Regolamento (CEE) nº 3179/78 [2] e entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1979; que a área de regulamentação definida consiste na parte da área da Convenção que se situa fora das águas nas quais os Estados costeiros exercem a sua jurisdição em matéria de pescas;

Considerando que a Convenção NAFO define o enquadramento para a conservação e gestão racional dos recursos haliêuticos da área de regulamentação tendo em vista a optimização da sua utilização e que, nesse sentido, as partes contratantes se comprometem a realizar acções comuns;

Considerando que, atendendo aos pareceres científicos disponíveis, é conveniente limitar as capturas de determinadas espécies em certas partes da área de regulamentação e que, nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3760/92, cabe ao Conselho estabelecer o total admissível das capturas (TAC) pour unidade populacional ou grupo de unidades populacionais, a parte disponível para a Comunidade es as condições específicas em que devem ser efectuadas essas capturas e repartir entre os Estados-membros a parte disponível para a Comunidade;

Considerando que, para garantir a conservação dos recursos haliêuticos e a sua exploração equilibrada, devem ser definidas medidas técnicas de conservação, nomeadamente para as malhagens, taxas de capturas acessórias e tamanhos autorizados de peixe;

Considerando que, para permitir um controlo das capturas provenientes de rucursos da área de regulamentação, e em complemento das medidas de controlo previstas no Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho [3], devem ser definidas determinadas medidas de controlo específicas, nomeadamente para a declaração das capturas, comunicação de informações, armazenagem de redes não autorizadas, informações e assistência relativas à armazenagem ou à transformação das capturas;

Considerando que as quantidades máximas de capturas de alabote da Gronelândia nas subáreas 2 e 3 são actualmente repartidas entre as partes contratantes da NAFO; que a Commissão de pescas da NAFO marcará uma reunião intercalar para decidir dessa atribuição; que as capturas de alabote da Gronelândia serão autorizadas em 1995 e deduzidas das quotas atribuídas aos Estados-membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

1. As actividades dos navios da Comunidade na área de regulamentação, que mantenham a bordo peixe proveniente dos recursos da referida área, devem ser desenvolvidas de acordo com os objectivos e princípios da Convenção NAFO.

2. Para garantir, através de acções comuns das partes contratantes, a conservação e gestão racional dos recursos haliêuticos da área de regulamentação de modo a optimizar a sua utilização, o presente regulamento define:

— determinadas limitações de capturas,

— determinadas medidas técnicas de conservação,

— determinadas medidas internacionais de controlo,

— determinadas disposições relativas ao tratamento e à transmissão de certos dados científicos e estatísticos.

Artigo 2º

Participação comunitária

Os Estados-membros comunicarão à Commissão a lista de todos os navios registados nos seus portos ou que arvorem o seu pavilhão e que tencionem participar em actividades de

[1] JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1.
[2] JO nº L 378 de 30. 12. 1978, p. 1.
[3] JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

pesca na área de regulamentação, pelo menos trinta dias antes da data prevista para o início dessa actividade ou, se for caso disso, o mais tardar vinte dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento. Essa informação deve incluir as seguintes indicações:

a) Nome do navio;

b) Número de registo oficial atribuído pelas autoridades nacionais competentes;

c) Porto de registo do navio;

d) Nome do proprietário ou do fretador;

e) Certificado de que o capitão recebeu um exemplar das disposições em vigor na área de regulamentação;

f) Principais espécies exploradas pelo navio na área de regulamentação;

g) Subáreas nas quais é prevista a pesca.

Os Estados-membros notificarão a Comissão, pelo menos com 48 horas de antecedência, dos navios de pesca arvorando seu pavilhão que participem na pesca do alabote na Gronelândia, indicando, se possível, uma estimativa das capturas previstas e comunicarão, em intervalos de 48 horas, as quantidades de alabote da Gronelândia capturadas por estes navios.

Artigo 3º

Limitação das capturas

Em 1995, as capturas das espécies enunciadas no anexo I por navios de pesca que arvorem pavilhão de um Estado-membro ou estejam registados nos seus portos serão limitadas, para as divisões da área de regulamentação referidas no anexo I, às quotas nele estipuladas.

Artigo 4º

Medidas técnicas

1. *Malhagem das redes*

É proibida a utilização de redes de arrasto que tenham numa das suas partes malhas de dimensões inferiores a 130 milímetros na pesca directa das espécies referidas no anexo II. Essa dimensão é reduzida para 60 milímetros no caso da pesca dirigida à pota de barbatanas curtas.

Para as redes de fibras de poliamida, a malhagem mínima é de 120 milímetros. Os navios que utilizem estes materiais manterão a bordo certificados, emitidos pelas autoridades competentes dos Estados-membros de pavilhão, de que as fibras das redes são de poliamida.

Os navios que pescam camarão *(Pandalus borealis)* deverão usar redes com uma malhagem mínima de 40 milímetros.

2. *Fixação de dispositivos nas redes*

É proibida a utilização de dispositivos ou processos, com exclusão dos mencionados no presente número, que obstruam as malhas de uma rede ou reduzam as suas dimensões.

Pode ligar-se tela de vela, rede ou outros materiais por baixo de cuada e a fim de reduzir ou evitar a sua deterioração.

Podem ser ligados à parte superior da cuada dispositivos que não obstruam as malhas da rede de arrasto. A utilização de forras é limitada às descritas no anexo III.

Os navios que pescam camarão *(Pandalus borealis)* deverão usar grelhas ou grades de triagem com uma distância máxima entre barras de 22 milímetros.

3. *Capturas acessórias*

As capturas acessórias das espécies referidas no anexo I relativamente às quais não tenha sido fixada qualquer quota pela Comunidade numa parte da área de regulamentação, e efectuadas nessa parte aquando da pesca dirigida:

— a uma ou várias das espécies constantes do anexo I,

— ou

— a uma ou várias das espécies que não as constantes do anexo I,

não devem exceder, relativamente a cada espécie a bordo, 2 500 quilogramas, ou 10 % do peso de todo o peixe a bordo no caso de esta última quantidade ser a mais elevada. Todavia, numa parte da área de regulamentação em que seja proibida a pesca dirigida de certas espécies, as capturas acessórias da cada uma das espécies constantes do anexo I não devem exceder, respectivamente, 1 250 kg ou 5 %.

No caso dos navios que pescam camarão *(Pandalus borealis)*, na eventualidade de a totalidade das capturas acessórias de todas as espécies previstas no anexo I exceder, em cada lanço, 5 % do peso, os navios mudarão imediatamente de zona de pesca (numa distância mínima de 5 milhas marítimas) com vista a evitar a continuação de capturas acessórias destas espécies.

4. *Tamanho mínimo dos peixes*

Os peixes provenientes da área de regulamentação que não tenham o tamanho exigido, referido no anexo IV, não podem ser mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, vendidos, expostos ou colocados à venda, devendo ser imediatamente devolvidos ao mar. No caso de as capturas de peixes sem o tamanho exigido excederem, em certos locais de pesca, 10 % da quantidade total, o navio deve deslocar-se, pelo menos, 5 milhas marítimas antes de continuar a pesca.

Artigo 5º

Medidas de controlo

1. Para além da observância dos artigos 6º, 8º, 11º e 12º Regulamento (CEE) nº 2847/93, os capitães de navio devem

registar no diário de bordo as informações enunciadas no anexo V.

Os Estados-membros devem também informar a Comissão das capturas de espécies não sujeitas a quota, nos termos do artigo 15º do referido regulamento.

2. Na pesca dirigida de uma ou várias espécies constantes do anexo II, não podem encontrar-se a bordo redes cujas malhas tenham uma dimensão inferior à prevista no nº 1 do artigo 4º

Todavia, os navios que, na mesma viagem, pesquem em outras zonas para além da área de regulamentação podem manter essas redes a bordo, desde que estejam correctamente amarradas e arrumadas de modo a não estarem disponíveis para utilização imediata, ou seja:

a) As redes devem estar separadas das suas portas de arrasto e dos seus cabos e cordames de tracção ou de arrasto;

b) As redes que se encontrem na ponte ou por baixo desta devem estar amarradas de um modo seguro a uma parte da superstrutura.

3. Os capitães dos navios de pesca que arvorem pavilhão de um Estado-membro ou registados nos seus portos devem manter, em relação às capturas das espécies constantes do anexo I:

a) Um diário de bordo de produção com indicação, por espécie e por produto transformado, da produção acumulada;

ou

b) um plano de armazenagem, por especie, dos produtos transformados, com a localização dos produtos no porão.

Os capitães dos navios devem fornecer a assistência necessária para permitir uma verificação das quantidades declaradas no diário de bordo e dos produtos transformados armazenados a bordo.

4. Os capitães dos navios comunitários, que pesquem alabote da Gronelândia, notificarão desse facto as autoridades competentes dos Estados-membros de que o seu navio arvore pavilhão ou em que o seu navio esteja registado, 48 horas antes do início da pesca, indicando, se possível, uma estimativa das capturas previstas, e comunicarão, em intervalos de 48 horas, as quantidades de alabote da Gronelândia capturadas.

Artigo 6º

Dados científicos e estatísticos

1. A fim de assegurar a elaboração de pareceres sobre as concentrações zonais e sazonais de juvenis de solha americana e de solha-dos-mares-do-norte na divisão 3LNO na área de regulamentação, os Estados-membros fornecerão:

a) Com base nas inscrições pertinentes do diário de bordo, nos termos do nº 1 do artigo 5º, estatísticas mensais das capturas nominais e das devoluções, discriminadas por zonas de 1 grau de latitude e 1 grau de longitude;

b) Uma amostragem mensal dos tamanhos das capturas nominais e das devoluções, na escala referida na alínea a).

2. A fim de avaliar a incidência de capturas acessórias de bacalhau nas pescarias de cantarilho e peixes-chatos na zona dita «Flemish Cap», os Estados-membros fornecerão:

a) Com base nas inscrições pertinentes do diário de bordo, nos termos do nº 1 do artigo 5º, e em complemento dos relatórios normais, estatísticas mensais das devoluções de bacalhaus capturado nas pescarias de cantarilho e peixe-chato na área supramencionada;

b) Uma amostragem mensal dos tamanhos do bacalhau capturado nas pescarias de cantarilho e peixe-chato na área supramencionada, separadamente para cada uma das pescarias, sendo cada amostra acompanhada de informações sobre a profundidade.

3. As amostras de tamanho serão colhidas de todas as partes das capturas de cada espécie em causa, de tal forma que do primeiro lanço de cada dia seja colhida pelo menos uma amostra estisticamente significativa. O tamanho do peixe é medido da ponta da cabeça até à extremidade da barbatana caudal.

Para efeitos dos nºs 1 e 2, as amostras de tamanho colhidas do modo descrito no presente regulamento são consideradas representativas do conjunto das capturas da espécie em causa.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

Contudo, para os novos Estados-membros, o presente regulamento entra em vigor na data da adesão.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BORCHERT

ANEXO I

Unidade populacional			Estado-membro	Quota 1995 (em toneladas)
Espécie	Região geográfica	Divisão		
Bacalhau	Atlântico do Noroeste	NAFO 2J3KL	Bélgica Dinamarca Alemanha Grécia Espanha França Irlanda Itália Luxemburgo Países Baixos Áustria Portugal Finlândia Suécia Reino Unido Disponível para os Estados-membros	
			Total CE	0
Bacalhau bianco	Atlântico do Noroeste	NAFO 3NO	Bélgica Dinamarca Alemanha Grécia Espanha França Irlanda Itália Luxemburgo Países Baixos Áustria Portugal Finlândia Suécia Reino Unido Disponível para os Estados-membros	
			Total CE	0
Bacalhau	Atlântico do Noroeste	NAFO 3M	Bélgica Dinamarca Alemanha Grécia Espanha França Irlanda Itália Luxemburgo Países Baixos Áustria Portugal Finlândia Suécia Reino Unido Disponível para os Estados-membros	 513 1 574 221 2 155 1 022
			Total CE	5 485

Unidade populacional			Estado-membro	Quota 1995 (em toneladas)
Espécie	Região geográfica	Divisão		
Cantarilho	Atlântico do Noroeste	NAFO 3M	Bélgica Dinamarca Alemanha Grécia Espanha França Irlanda Itália Luxemburgo Países Baixos Áustria Portugal Finlândia Suécia Reino Unido Disponível para os Estados-membros	
			Total CE	4 030
Cantarilho	Atlântico do Noroeste	NAFO 3LN	Bélgica Dinamarca Alemanha Grécia Espanha França Irlanda Itália Luxemburgo Países Baixos Áustria Portugal Finlândia Suécia Reino Unido Disponível para os Estados-membros	476
			Total CE	476
Solha	Atlântico do Noroeste	NAFO 3M (1)	Bélgica Dinamarca Alemanha Grécia Espanha França Irlanda Itália Luxemburgo Países Baixos Áustria Portugal Finlândia Suécia Reino Unido Disponível para os Estados-membros	
			Total CE	0

(1) Não haverá pesca directa desta espécie, que será capturada unicamente como captura acessória, sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 4º

Unidade populacional			Estado-membro	Quota 1995 (em toneladas)
Espécie	Região geográfica	Divisão		
Solha	Atlântico do Noroeste	NAFO 3LNO (1)	Bélgica Dinamarca Alemanha Grécia Espanha França Irlanda Itália Luxemburgo Países Baixos Áustria Portugal Finlândia Suécia Reino Unido Disponível para os Estados-membros	
			Total CE	0
Azevia	Atlântico do Noroeste	NAFO 3LNO (1)	Bélgica Dinamarca Alemanha Grécia Espanha França Irlanda Itália Luxemburgo Países Baixos Áustria Portugal Finlândia Suécia Reino Unido Disponível para os Estados-membros	
			Total CE	0
Solhão	Atlântico do Noroeste	NAFO 3NO	Bélgica Dinamarca Alemanha Grécia Espanha França Irlanda Itália Luxemburgo Países Baixos Áustria Portugal Finlândia Suécia Reino Unido Disponível para os Estados-membros	
			Total CE	0

(1) Não haverá pesca directa desta espécie, que será capturada unicamente como captura acessória, sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 4º

Unidade populacional			Estado-membro	Quota 1995 (em toneladas)
Espécie	Região geográfica	Divisão		
Capelim	Atlântico do Noroeste	NAFO 3NO	Bélgica Dinamarca Alemanha Grécia Espanha França Irlanda Itália Luxemburgo Países Baixos Áustria Portugal Finlândia Suécia Reino Unido Disponível para os Estados-membros	
			Total CE	0
Lula	Atlântico do Noroeste	NAFO — subáreas 3 + 4	Bélgica Dinamarca Alemanha Grécia Espanha França Irlanda Itália Luxemburgo Países Baixos Áustria Portugal Finlândia Suécia Reino Unido Disponível para os Estados-membros	
			Total CE	p.m.
Alabote-da-Gronelândia	Atlântico do Noroeste	NAFO — subáreas 2 + 3	Bélgica Dinamarca Alemanha Grécia Espanha França Irlanda Itália Luxemburgo Países Baixos Áustria Portugal Finlândia Suécia Reino Unido Disponível para os Estados-membros	
			Total CE	(1)

(1) O total admissível de capturas para 1995 é de 27 000 toneladas. Em 1995, será decidida uma repartição deste TAC entre as partes contratantes da NAFO. As capturas das partes contrantes serão deduzidas da quota que lhes tenha sido atribuída para 1995.

Unidade populacional			Estado-membro	Quota 1995 (em toneladas)
Espécie	Região geográfica	Divisão		
Camarão	Atlântico do Noroeste	NAFO 3LNO (1)	Bélgica Dinamarca Alemanha Grécia Espanha França Irlanda Itália Luxemburgo Países Baixos Áustria Portugal Finlândia Suécia Reino Unido Disponível para os Estados-membros	
			Total CE	0

(1) Não haverá pesca directa desta espécie, que será capturada unicamente como captura acessória, sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 4º

AXEXO II

Nome comum	Nome científico
Principais peixes de fundo (excepto peixes-chatos)	
Bacalhau-do-atlântico	*Gadus morhua*
Arincano	*Melanogrammus aeglefinus*
Cantarilhos	*Sebastes spp.*
Peixes vermelho da fundura	*Sebastes marinus*
Cantarilho-do-norte	*Sebastes mentella*
Pescada prateada	*Merluccius bilinearis*
Abrótea vermelha	*Urophycis chuss*
Escamudo	*Pollachius virens*
Peixes-chatos	
Solha americana	*Hippoglossoides platessoides*
Solhão	*Glyptocephalus cynoglossus*
Solha-dos-mares-do-norte	*Limanda ferruginea*
Alabote-da-gronelândia	*Reinhardtius hipoglossoides*
Alabote-do-atlântico	*Hippoglossus hippoglossus*
Solhla-de-inverno	*Pseudopleuronectes americanus*
Carta-de-verão	*Paralichthys dentatus*
Rodovalho americano	*Scophthalmus aquosus*
Peixe-chato (não especificado)	*Pleuronectiformes*
Outros peixes de fundo	
Tamboril americano	*Lophius americanus*
Ruivos americanos	*Prionotus spp.*
Tomecode	*Microgadus tomcod*
Verdinho	*Micromesistius poutassou*
Bodião-do-norte	*Tautogolabrus adspersus*
Bolota	*Brosme brosme*
Bacalhau-da-gronelândia	*Gadus ogac*
Maruca azul	*Molva dypterygia*
Maruca	*Molva molva*
Peixe-lapa	*Cyclopterus lumpus*
Cangueira-zorra	*Menticirrhus saxatilis*
Peixe-bola-do-norte	*Sphoeroides maculatus*
Peixe-carneiro-do-ártico	*Lycodes spp.*
Peixe-carneiro-americano	*Macrozoarces americanus*
Bacalhau polar	*Boreogadus saida*
Lagartixa-da-rocha	*Coruphaenoides rupestris*
Lagartixa-do-mar	*Macrourus berglax*
Sandilho	*Ammodytes spp.*
Escorpiões	*Myoxocephalus spp.*
Sargo-da-américa-do-norte	*Stenotomus chrysops*
Bodião-da-ostra	*Tautoga onitis*
Peixe-paleta-camelo	*Lopholatilus chamaeleonticeps*
Abrótea branca	*Urophycis tenuis*
Peixe-lobo (não especificado)	*Anarhichas spp.*
Peixe-lobo riscado	*Anarhichas lupus*
Peixe-lobo malhado	*Anarhichas minor*
Peixe de fundo (não especificado)	...

ANEXO III

FORRAS AUTORIZADAS NA PARTE SUPERIOR DAS REDES DE ARRASTO

1. **Forra do tipo ICNAF**

Pano de rede rectangular ligado à parte superior da cuada para reduzier ou evitar a deterioração deste e que obedeça às seguintes condições:

a) O pano não deve ter malhas de uma demensão inferior à da rede de arrasto propriamente dita;

b) O pano apenas deve ser ligado à cuada pelos seus bordos anterior e laterais. Deve ser fixado de modo que não se estenda mais de quatro malhas para além da forca (bossa) e que não termine a menos de quatro malhas do estropo do cu do saco. Na ausência de forca (bossa), a forra não deve cobrir mais de um terço da superfície da cuada a partir de pelo menos quatro malhas do estropo do cu do saco;

c) O número de malhas contadas na largura do pano deve ser igual a pelo menos uma vez e meia daquele que apresenta a largura da parte da cuada coberta, sendo estas duas larguras medidas perpendicularmente ao eixo longitudinal da cuada.

2. **Forra múltipla (multiple flap)**

Panos de rede que possuam em todas as suas partes malhas cujas dimensões, medidas no estado húmido ou seco, sejam pelo menos iguais às das malhas da rede de arrasto a que estão ligados, desde que:

i) Cada um destes panos:

a) esteja ligado à cuada exclusivamente pelo seu bordo anterior, perpendicularmente ao eixo longitudinal da cuada;

b) tenha uma largura pelo menos igual à da cuada (sendo esta largura medida perpendicularmente ao eixo longitudinal da cuada, no ponto de ligação);

c) não tenha mais de dez malhas de comprimento;

ii) O comprimento total das forras ligadas deste modo não ultrapasse dois terços do da cuada.

3. **Forra de malhas largas (tipo polaco modificado)**

Pano de rede rectangular, confeccionado com fios dos mesmos materiais que a cuada ou com fio simples, espresso, sem nós, ligado na traseira da parte superior da cuada, cobrindo-a no todo ou em parte, tendo em toda a sua superfície malhas cujas dimensões, medidas no estado húmido, façam o dobre das da cuada e fixada a esta última exclusivamente pelos seus bordos anterior, laterais e posterior de modo que cada uma das suas malhas coincida exactamente com quatro malhas da cuada.

ANEXO IV

Espécies	Tamanho mínimo	Definição
Bacalhau	41 cm	Comprimento até à extremidade da barbatana caudal
Solha canadiana	25 cm	Comprimento total
Solha-dos-mares-do-norte	25 cm	Comprimento total

ANEXO V

Indicações que devem constar do diário de bordo

Indicações	Código
Nome do navio	01
Nacionalidade do navio	02
Número de registo do navio	03
Porto de registo	04
Tipo de arte de pesca utilizado (diariamente)	10
Tipo de arte de pesca	2 (2)
Data:	
— dia	20
— mês	21
— ano	22
Posição	
— latitudie	31
— longitude	32
— zona estatística	33
Número de lances efectuados por período de 24 horas (1)	40
Número de horas de pesca com artes por período de 24 horas (1)	41
Nome das espécies	2 (2)
Capturas diárias por espécie (em toneladas de peso vivo)	50
Capturas diárias, por espécie, destinadas ao consumo humano	61
Quantidades diariamente devolvidas ao mark, por espécie	63
Local de transbordo	70
Data(s) de transbordo	71
Assinatura do capitão	80

(1) Sempre que, durante um mesmo período de 24 horas, forem utilizados dois ou mais tipos de artes de pesca, devem ser apresentados dados distintos para cada tipo de arte.
(2) Código a completar por uma das indicações constantes da segunda parte do presente anexo.

Abreviaturas normalizadas relativas às principais espécies que evoluem na área NAFO

Abreviaturas	Nome dos peixes	
	em português	em latim
ALE	Alosa-cinzenta	*Alosa pseudoharengus*
ARG	Argentina-dourada	*Argentina silus*
BUT	Pâmpano-manteiga	*Peprilus triacanthus*
CAP	Capelim	*Mallotus villosus*
COD	Bacalhau-do-atlântico	*Gadus morhua*
GHL	Alabote-da-gronelândia	*Reinhardtius hippoglossoides*
HAD	Arinca	*Melanogrammus aeglefinus*
HER	Arenque	*Clupea harengus*
HKR	Abrótea-vermelha	*Urophycis chuss*
HKS	Pescada-prateada	*Merluccius bilinearis*
MAC	Sarda	*Scomber scombrus*
PLA	Solha-americana	*Hippoglossoides platessoides*
POK	Escamudo	*Pollachius virens*
RED	Peixe-vermelho	*Sebastes marinus*
RNG	Lagartixa-da-rocha	*Macrourus rupestris*
SHR	Camarões «pandalídeos»	*Pandalus spp.*
SQU	Lula-pálida — Pot-do-norte	*Loligo paelei — Illex illecebrosus*
WIT	Solhão	*Glyptocephalus cynoglossus*
YEL	Solha-dos-mares-do-norte	*Limanda ferruginea*

Abreviaturas normalizadas relativas às artes de pesca

Abreviaturas	Artes de pesca
OTB	Rede de arrasto pelo fundo com portas (lateral ou pesca pela popa, não especificado)
OTB 1	Rede de arrasto de fundo com portas (lateral)
OTB 2	Rede de arrasto pelo fundo com portas (pesca pela popa)
OTM	Rede de arrasto pelágica com portas (lateral ou pesca pela popa, não especificado)
OTM 1	Rede de arrasto pelágica com portas (lateral)
OTM 2	Rede de arrasto pelágica com portas (pesca pela popa)
PTB	Rede de arrasto de parelha pelo fundo (dois navios)
PTM	Rede de arrasto de parelha pelágica (dois navios)
GN	Rede de emalhar (não especificada)
GNS	Rede de emalhar (fixa)
LL	Palangres (fixos ou de deriva, não especificado)
LLS	Palangres (fixos)
LLD	Palangres (de deriva)
MIS	Artes de pesca diversas
NK	Artes de pesca desconhecidas